

REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR FALHAS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS IMPULSIONADOS E MONETIZADOS

Camilla Gomes Pinheiro, Jhorrandes Moreira

02-12-2024

Resumo: O ecossistema digital, com sua infraestrutura complexa e diversos atores, traz desafios regulatórios diante do crescimento de conteúdos impulsionados e monetizados. Este artigo examina a responsabilidade civil das plataformas digitais por falhas na moderação desses conteúdos, com enfoque nas lacunas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, além de dados da Consulta Pública sobre Regulação de Plataformas Digitais realizada pelo CGI.br em 2023. O artigo analisa o artigo 19 do Marco Civil, que prevê responsabilidade subsidiária das plataformas, condicionada ao descumprimento de ordem judicial, e aponta os desafios de regular conteúdos pagos, dado o vazio legislativo. Entre as 1.336 contribuições à consulta pública, 193 mencionaram o termo “responsabilidade”, destacando divergências sobre o modelo ideal. As opiniões variam entre manter o regime atual e adotar regras mais rigorosas para situações que envolvam riscos à democracia e aos direitos humanos. O estudo conclui que a regulação da responsabilidade civil das plataformas digitais é essencial para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da coletividade. Uma abordagem regulatória eficaz é fundamental para garantir direitos fundamentais no ambiente digital em constante evolução.

Palavras-chave: responsabilidade civil; plataformas digitais; moderação de conteúdos impulsionados.

1. INTRODUÇÃO

O ecossistema digital é dotado de extrema sofisticação, tanto no que diz respeito à infraestrutura necessária ao seu funcionamento quanto na pluralidade de empresas atuantes na cadeia de valor entre o anunciante, o veículo e o usuário, decorrendo dessa vastidão e complexidade relevantes ameaças aos usuários da internet e, de forma mais abrangente, à toda a coletividade (GONÇALVES, 2024).

Frente ao atual cenário disruptivo provocado pelo exponencial crescimento do impulsionamento e monetização de conteúdos, cuja forma de propagação e alcance distinguem-se substancialmente das modalidades off-line tradicionalmente praticadas, pulverizam-se os debates regulatórios em torno da responsabilidade civil dos agentes envolvidos no ecossistema digital, na tentativa de mitigação de riscos e garantia da proteção de direitos e estruturas sociais já consolidados que podem ser impactados pelo impulsionamento e monetização de conteúdos, tais como os direitos humanos, democracia, privacidade, livre concorrência, direitos do consumidor, dentre outros.

A persecução a melhores formas de endereçamento legal de responsabilidades aos agentes que compõem esse complexo ecossistema ocupa significativo espaço no cenário global, que se debruça cada vez mais sobre a regulação do ambiente digital, sendo debatida a questão em diversos eixos como a determinação de quais agentes seriam passíveis de serem responsabilizados e em quais situações, bem como o estabelecimento do regime de responsabilização (objetiva, subjetiva, subsidiária, solidária) em diferentes situações fáticas.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios fundamentais para o uso da internet, determina, em seu artigo 19 que, em observância a princípios como liberdade de expressão e neutralidade da rede, os provedores de aplicação - categoria composta por plataformas digitais onde se veicula a publicidade online - em regra, não são responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros, sendo chamados a responder civilmente somente se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para a remoção do conteúdo apontado na decisão judicial como ilícito, restando configurado um regime de responsabilidade subsidiária.

O regime de responsabilidade previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, todavia, tem sido alvo de questionamentos que perpassam por controvérsias sobre a constitucionalidade¹ do referido dispositivo e por debates sobre a necessidade de se estabelecer regramento adicional, a exemplo do PL 2630/2020 que propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, no ímpeto de melhor contemplar efeitos adversos decorrentes da vinculação de responsabilização somente após determinação do Poder Judiciário.

O tema foi objeto de consulta pública conduzida pelo CGI.br em 2023, que recebeu inúmeras contribuições de entidades públicas, privadas e especialistas. No relatório sistematizado da consulta, destacou-se a preocupação com a responsabilidade das plataformas digitais em casos de conteúdos impulsionados e monetizados, revelando divergências significativas sobre como regular essas práticas sem comprometer a liberdade de expressão ou favorecer a concentração de mercado.

¹ O Supremo Tribunal Federal está julgando quatro processos que debatem a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. O julgamento iniciou no dia 27 de novembro de 2024 e, até o presente momento, ainda não foi encerrado.

Nesse sentido, este artigo propõe-se tecer reflexões sobre a atribuição de responsabilidade civil das plataformas digitais por falhas na moderação de conteúdos de terceiros impulsionados e monetizados, combinando métodos de revisão bibliográfica e documental, além da teorização fundamentada em dados (MACHADO, 2017), partindo-se dos apontamentos feitos pelos participantes da consulta do CGI.br sobre regulação das plataformas digitais no Brasil, realizada em 2023.

Para isso, foi realizado estudo do relatório de Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais (2023), bem como executada análises quantitativa e qualitativa dos comentários da consulta pública². A primeira análise feita foi a quantitativa, tendo sido extraído documento contendo o inteiro teor de todas as perguntas e comentários da consulta pública e, na sequência, realizada uma busca por palavras-chave para identificação dos trechos que tratavam do assunto responsabilidade civil das plataformas digitais por falhas na moderação de conteúdos monetizados e impulsionados, conforme será detalhado no decorrer do artigo. Posteriormente, passou-se à análise qualitativa, refletindo-se sobre o teor das contribuições, a partir do que foi construída uma base teórica fundamentada sobre o assunto.

Visando a consecução do objetivo geral desta pesquisa, inicialmente será estudada a dinâmica da responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros na atual legislação brasileira, bem como os institutos da moderação de conteúdos, impulsionamento e monetização e a atual lacuna de um tratamento legal específico. Ato contínuo, serão analisadas as menções feitas na consulta pública sobre responsabilidade em situações de conteúdos impulsionados e monetizados, destacando os principais posicionamentos e propostas regulatórias e desenvolvidas reflexões sobre o teor dos comentários e os principais desafios na atribuição de responsabilidade civil às plataformas digitais quando há falha na moderação de conteúdos nesse contexto.

É válido destacar que, ainda que o tema esteja na pauta do STF, a discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais permanece relevante em múltiplas esferas. Os debates sobre responsabilidade civil das plataformas digitais, por certo, envolvem questões polêmicas que impactam diretamente a sociedade brasileira e colocam o país em uma encruzilhada regulatória de alcance global. A importância do tema transcende o cenário nacional, sendo essencial que o Brasil desenvolva um posicionamento que esteja alinhado às

² Disponível em [Diálogos CGI.br](https://www.cgi.br/di%C3%A1logos), acesso 01.12.2024.

melhores práticas internacionais, evitando regulamentações que possam criar inconsistências ou colocar o país em descompasso com o restante do mundo.

2. RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Marco Civil da Internet trouxe no seu corpo jurídico previsão expressa acerca da responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações, justamente em virtude da Internet ser uma rede que proporciona liberdades até então não experimentadas em outros tipos de mídias. (LEMOS, 2016)

Como definido na lei, os provedores de conexão são as pessoas jurídicas responsáveis por oferecer acesso à internet aos usuários, e os provedores de aplicações, as empresas e até mesmo pessoas físicas que disponibilizam funcionalidades e serviços na rede, e no caso específico que estamos tratando neste artigo, as plataformas digitais. Em que pese não exista ainda um consenso na definição do que sejam as plataformas digitais, sendo inclusive esse ponto objeto do Eixo 1 da consulta pública realizada pelo CGI.br, tem-se um certo consenso entre os participantes da consulta no sentido de se caracterizar as plataformas digitais por um propósito comum de estabelecer conexões de grupos e produzir benefícios baseados no efeito de rede (NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, 2023). Para os fins do presente estudo e análise do tema sob a ótica da responsabilidade civil, serão consideradas equivalentes as expressões “plataformas digitais” e “provedores de aplicação”.

As plataformas digitais ocupam um papel central como intermediárias na disseminação de conteúdo e na facilitação da comunicação entre usuários. No entanto, essa função intermediária coloca em questão até que ponto elas devem ser responsabilizadas por conteúdos postados por terceiros. Esse tema é especialmente complexo porque toca em questões de liberdade de expressão, privacidade e direito de informação, bem como em problemas éticos e legais.

Considerando esses aspectos, foi essencial equilibrar os interesses e a proteção dos usuários, enquanto se assegura um regime de responsabilização adequado para os provedores que desempenham papéis ativos na rede, seja oferecendo conteúdo ou prestando serviços. Logo, caso os provedores de aplicação tivessem uma responsabilidade objetiva de todo o

conteúdo gerado por terceiros, as plataformas digitais tornaram-se detentoras de um poder soberano, decidindo qual tipo de conteúdo poderia ser difundido em sua plataforma.

É nesse contexto que o Marco Civil da Internet, conforme justificado pelo legislador, tenta impedir qualquer tipo de censura. Diante disso, os provedores de aplicação, conforme o art. 19, somente serão responsáveis por atos de terceiros “(...) se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)

Assim, o artigo 19 do Marco Civil da Internet versa, ou ao menos tenta, sobre a liberdade de expressão nas redes, sendo elaborado a partir de intenso debate multissetorial, que contou com a participação de diversos setores da sociedade civil. A lei garante que todas as pessoas tenham igual direito de difundir informações e opiniões na rede, e os conteúdos publicados só podem ser retirados com autorização do autor ou com ordem judicial.

Dessa forma, os provedores de aplicação, em geral, não exercem controle editorial sobre o conteúdo que seus usuários disponibilizam na internet. A legislação, respeitando o princípio da liberdade de expressão, não exige um monitoramento prévio do material postado. Com relação ao conteúdo publicado por terceiros, a responsabilidade civil do provedor só é atribuída após o recebimento de uma ordem judicial; ao cumpri-la, o provedor evita uma possível responsabilização por infrações.

Entretanto, muitas críticas são tecidas diante a escolha adotada pelo legislador. Antes da existência do Marco Civil da Internet e pela falta de legislação pertinente, a jurisprudência adotava, em sua imensa maioria, a teoria do *notice and takedown*.

Inspirada no Digital Millennium Copyright Act, a referida teoria nasce no campo do direito autoral, para criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. (SCHEIBER, 2015, p. 4)

Logo, tomando ciência do conteúdo infringente gerado por terceiro, a plataforma optaria entre remover ou manter o conteúdo, assumindo responsabilidade pela manutenção. Com a redação atual do artigo 19, toda responsabilidade fica condicionada ao descumprimento de uma ordem judicial, que deve ser específica. Vale ressaltar que em apenas dois casos a teoria do *notice and takedown* ainda é aplicada. A primeira, conforme o § 2º do

artigo 19, refere-se à violação de direitos autorais ou direitos relacionados. A segunda, prevista no artigo 21, envolve a publicação de conteúdo que viole a intimidade por meio da divulgação não autorizada de material contendo cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada (SOUZA, 2022)

O Marco Civil da Internet não contempla de forma específica a responsabilização por danos decorrentes de falhas de moderação de conteúdos gerados por terceiros que são impulsionados ou há monetização de dados. Destaca-se que não existe na referida legislação do que seriam falhas na atividade de moderação, não tratando o MCI do assunto moderação de conteúdos nem de impulsionamento ou monetização.

O relatório do CGI.br (2023) define a monetização de dados como o processo pelo qual as plataformas transformam os dados coletados e processados em fonte de receita. Esse mecanismo pode assumir diferentes formas, como a venda de anúncios personalizados, a disponibilização de serviços premium, a comercialização de dados para terceiros, entre outras estratégias descritas no documento.

Em essência, o impulsionamento de conteúdos consiste em transformar um conteúdo virtual em publicidade, com o objetivo de persuasão para diversos fins - venda de produto ou serviço, disseminação de ideologia, captação de votos para candidatos, promoção de uma marca ou empresa, entre outros. Essa prática amplia a visibilidade de um conteúdo previamente publicado de forma gratuita, expondo-o a uma audiência mais ampla e segmentada, selecionada estrategicamente por meio do direcionamento digital (TENORIO; MOREIRA, 2023).

Para exibição dessas publicidades, as plataformas digitais e empresas que compõem a estrutura de publicidade na internet são remuneradas pelos anunciantes. O modelo inclui a venda de espaços publicitários, leilões de palavras-chave e o impulsionamento de conteúdos, em que anunciantes pagam para que suas publicações alcancem um público segmentado com base em características como interesses, localização e comportamentos online. Além disso, a infraestrutura publicitária da internet envolve uma rede de intermediários, como redes de anúncios, plataformas de gerenciamento de dados (DMPs) e exchanges de publicidade, que conecta anunciantes e editores. Essas empresas recebem uma parcela significativa da receita gerada com base em comissões ou taxas por transação, criando um ecossistema integrado e altamente lucrativo (GONÇALVES, 2024).

A moderação de conteúdo, por sua vez, é prática realizada pelas plataformas digitais, podendo ser entendida como a atividade de avaliação e categorização de conteúdos publicados pelos usuários determinando o que pode ou não permanecer no ambiente digital, sendo de grande relevância na proteção dos usuários e prevenção de abusos e, portanto, fundamental para o funcionamento sustentável das plataformas. (POLETTTO, MORAIS, 2022).

Ressalta-se que a prática de moderação de conteúdos possui supedâneo jurídico no ordenamento jurídico brasileiro e não pode tomar-se absoluta a justificativa de que se trataria de violação da liberdade de expressão preconizada pela Constituição Federal e pelo próprio Marco Civil da Internet. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas esse direito não é absoluto, devendo ser sopesado diante de eventual conflito com outros direitos fundamentais violados, por exemplo, em casos de discursos que promovam crimes, ódio, racismo ou violação de direitos fundamentais de outros indivíduos. As plataformas digitais também se valem de regras internas para moderação de conteúdos, regras tais que, todavia, nem sempre estão claras aos usuários (POLETTTO, MORAIS, 2022).

A partir de tais definições, debate-se a relevância e efetividade da aplicação desse regime de responsabilidade tal qual descrito na lei a diferentes situações práticas não expressamente contempladas em legislação brasileira, cuja experiência já têm mostrado que um tratamento equivalente em termos de responsabilização das plataformas digitais não garante efetividade concreta na mitigação de situações potencialmente danosas aos usuários e à coletividade.

2. RESPONSABILIDADE POR FALHAS EM MODERAÇÃO CONTEÚDOS IMPULSIONADOS OU MONETIZADOS: VISÃO PANORÂMICA DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA

O Relatório de Sistematização da Consulta Pública sobre a Regulação de Plataformas Digitais, produzido no âmbito do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), tendo consolidado e organizado as diversas contribuições recebidas durante o processo de consulta pública, permitindo uma análise estruturada das opiniões e propostas apresentadas por diferentes setores da sociedade, mostra-se de extrema relevância para a compreensão da opinião da sociedade civil sobre a regulação de tema de tamanha repercussão.

O tema objeto do presente artigo encontra-se especialmente destacado no item “5.1.3.2.2 - Responsabilização por falhas na moderação de conteúdos de terceiro impulsionados e monetizados”. Topograficamente, ele encontra-se desenvolvido no relatório dentro do Eixo 2 que investiga “O que regular”, no item 5 que trata dos riscos relacionados à democracia e aos direitos humanos, inferindo-se, portanto, que se trata de temática que está sendo amplamente debatida no âmbito da proteção desses direitos, especialmente frente a fenômenos comunicacionais típicos da atualidade e expressamente mencionados no item 5.1 como desinformação, extremismos, discursos de ódio, incitação ao terrorismo, entre outros. Dessa forma, a responsabilidade civil das plataformas digitais é tratada no relatório, dentre suas múltiplas facetas, como medida de mitigação a esses riscos.

Destaca-se que a maior parte das contribuições feitas a respeito do assunto, não defende especificamente um regime de responsabilidade a ser aplicado na legislação brasileira, sendo possível, todavia, categorizá-las em diferentes tendências, conforme feito no relatório do CGI.br (2023), existindo algumas que defendem a manutenção dos termos atuais do Marco Civil da Internet, enquanto outras advogam pelo endurecimento das regras de responsabilização por falhas na moderação de conteúdos de terceiros, especialmente quando impulsionados e monetizados, como em casos de crimes contra o Estado de Direito. Há também aqueles que argumentam pela necessidade de estabelecimento da responsabilização por falhas na moderação de conteúdos de terceiros em categorias específicas.

Não obstante a sistematização das contribuições apresente uma visão abrangente e detalhada sobre os desafios e potenciais caminhos regulatórios, optou-se também por analisar na presente pesquisa o documento contendo todas as 1.336 contribuições realizadas na consulta pública.

Desse modo, em investigação exploratória no documento disponibilizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em que constam os comentários sobre a Consulta Sobre Regulação de Plataformas Digitais³ no intuito de identificar as contribuições que tratavam do assunto em pauta, qual seja, responsabilidade civil das plataformas digitais por falhas na moderação de conteúdos impulsionados e monetizados, foi realizada inicialmente uma busca pelas seguintes palavras-chave: "responsabilidade" (mencionada 193 vezes), "responsabilização" (mencionada 70 vezes), "responsável" (mencionada 42 vezes) e "responsabilizar" (mencionada 7 vezes), “impulsioneamento” (mencionada 85 vezes),

³ Disponível em [Diálogos CGI.br](https://diálogos.cgi.br), acesso 01.12.2024.

“impulsionado” (mencionada 2 vezes), “impulsioneamento” (mencionada 91 vezes), “monetização (mencionada 85 vezes), “monetizados” (mencionada 36 vezes), “monetizar” (não identificada a presença), “moderação” (mencionada 205 vezes), “moderar” (não identificada a presença), moderado (mencionada 8 vezes) e “falha” (não identificada a presença).

Chama a atenção, nessa primeira etapa quantitativa, a inexistência de menção à palavra “falha” nas contribuições à consulta pública, em que pese seja mencionada expressamente no relatório de sistematização, o que merece investigação, não sendo possível, portanto, realização de análises mais aprofundadas que relacionem diretamente responsabilidade e falha na moderação de conteúdos.

Em que pese possa ser relevante investigar o teor das contribuições em que constam todos os termos mencionam as palavras-chave buscadas em análise preliminar, bem como fazer uma análise cruzada de contribuições que apresentem dois ou mais dos termos, o que certamente traria contribuições significativas ao debate da responsabilidade das plataformas digitais merecendo, portanto, espaço nas agendas de pesquisa futuras, para fins de viabilização da presente pesquisa, contudo, foram selecionadas para análise qualitativa apenas as contribuições contendo a palavra “responsabilidade”, reduzindo-se a 193 resultados a terem o teor avaliado. O critério de escolha se deu em função da vinculação direta do objeto de pesquisa com o instituto da responsabilidade civil já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, e da necessidade de se compreender como esse instituto, portanto, tem sido abordado nas contribuições à consulta pública.

A partir daí, foi efetuada a análise qualitativa dos comentários, buscando-se identificar e analisar prioritariamente aqueles cujo conteúdo possui relação direta com o tema de responsabilidade e moderação de conteúdos monetizados e impulsionados e, eventualmente, buscando também compreender o teor de contribuições que tratam o tema de forma incidental, apresentando conexão ao tema de conteúdos monetizados ou trazendo contribuições importantes sobre a abordagem regulatória em plataformas digitais.

A análise preliminar do teor das contribuições demonstrou que tais termos aparecem em uma amplitude de contextos, como responsabilidade de agentes de tratamento de dados pessoais conforme prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018); confronto entre liberdade de expressão e eventual responsabilidade por moderação de conteúdos de

desinformação, discurso de ódio e terrorismo; o debate sobre a necessidade de se endurecer as regras de responsabilidade e moderação para conteúdos políticos em período eleitoral; além do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros conforme Marco Civil da Internet.

As contribuições analisadas neste estudo se destacaram pela ampla diversidade, tanto em relação aos setores que participaram, como o terceiro setor, o setor empresarial e a comunidade científica, quanto à pluralidade de argumentos apresentados.

Esse panorama proporciona um rico aprendizado sobre a realidade das plataformas digitais e os complexos desafios envolvidos na tentativa de estabelecer uma regulação eficaz para essas estruturas, especialmente no que tange ao regime de responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros, quando impulsionados ou monetizados.

3. RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS IMPULSIONADOS E MONETIZADOS: REFLEXÕES E PROVOCAÇÕES PERTINENTES

Partindo-se da análise qualitativa das contribuições nas que foi identificada a presença da palavra “responsabilidade”, buscou-se a compreensão de como os participantes da consulta pública compreendem a temática no contexto selecionado de monetização e impulsionamento de conteúdos. Aliando-se a tais contribuições o conhecimento acadêmico já produzido sobre o assunto, é possível realizar diversos apontamentos suficientemente robustos para melhor subsidiar esse debate no Brasil.

A pesquisa qualitativa e o relatório evidenciam que a responsabilidade civil por conteúdos impulsionados e monetizados exige um tratamento diferenciado. Essa abordagem reconhece que, ao se beneficiar economicamente do conteúdo publicado, a plataforma passa de um papel passivo (como mera intermediária) para um papel ativo, em que contribui para a ampliação da disseminação do material. Há propostas que defendem a responsabilização objetiva ou solidária das plataformas nesses casos, argumentando que elas possuem meios técnicos e econômicos para mitigar os riscos associados a conteúdos prejudiciais ou ilícitos. Essa visão sugere que a monetização e o impulsionamento criam um vínculo direto entre a plataforma e o conteúdo, justificando um regime mais rigoroso de responsabilidade. Ressalta-se, adicionalmente, que essas diferentes abordagens de regimes de responsabilidade não são

excludentes, em virtude de permitirem arranjos que lancem mão dos diferentes mecanismos defendidos nas contribuições.

João Coelho, em seu comentário⁴ à consulta pública, destaca que deve ser instituída maior responsabilização das plataformas digitais por conteúdos impulsionados e monetizados, apoiando-se em parecer de Ana Frazão que menciona necessidade de ampliação do dever de cuidado das plataformas pelo conteúdo quando há impulsionamento e monetização, tendo-se em vista que nessa situação há uma conduta proativa, por parte das mesmas, em amplificar o alcance do conteúdo.

O dever geral de cuidado que se busca exigir das plataformas digitais encontra-se subsidiado no direito contratual brasileiro, em especial, na boa-fé objetiva, que impõe a observância de lealdade e confiança recíproca, não cabendo nem mesmo às partes afastá-los, além de criar deveres jurídicos, gerando, portanto, responsabilização. Para Frazão (2021), a jurisprudência brasileira tem negligenciado o dever de cuidado ao decidir sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais concernente aos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Ainda na visão da autora, o dever de cuidado é reforçado pelo entendimento pacífico de que a relação entre os usuários e as plataformas digitais é caracterizada como uma relação de consumo.

Outras contribuições⁵ apresentam-se nesse mesmo sentido de se ampliar a responsabilização no caso de conteúdos monetizados e impulsionados, propondo medidas que vão além da simples remoção de conteúdos após decisão judicial e destacando ainda a importância em se considerar a especialidade de conteúdos que representem riscos a direitos humanos⁶.

Em contrapartida, entidades como a ISOC Brasil argumentam que o modelo vigente do Marco Civil da internet é adequado por equilibrar a liberdade de expressão com a remoção de conteúdos ilegais, evitando o monitoramento excessivo pelas plataformas, alertando que a atribuição de maior responsabilidade às plataformas pode gerar efeitos indesejados, como a remoção massiva de conteúdos, impactando direitos fundamentais, como o acesso à informação.

⁴ Comentário - id: 806 (15/07/2023 16:10)

⁵ Comentário - id: 1060 (16/07/2023 16:16)

⁶ Comentário - id: 568 (14/07/2023 14:34)

A Brasscom (Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação)⁷ destaca que a regulação de plataformas digitais deve harmonizar-se com a legislação vigente, evitando sobreposição normativa e conflitos de competências. Normas como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei de Defesa da Concorrência já estabelecem diretrizes aplicáveis às plataformas. A experiência regulatória acumulada evidencia a necessidade de evitar obrigações redundantes ou desproporcionais, que poderiam comprometer a liberdade de iniciativa ou gerar insegurança jurídica.

Schreiber (2021) coaduna com esse entendimento de que deve haver um trabalho de harmonização de leis brasileiras no contexto da regulação da internet, sob pena inclusive de se instituir uma diferenciação normativa não amparada pelo texto constitucional. O autor traz à baila a discussão de que, por vezes, falta ao legislador ordinário coerência, apresentando uma contraposição entre os artigos 19 e 21 e justificando que o próprio Marco Civil da Internet adota mecanismos distintos para tutelar direitos fundamentais de igual hierarquia. Estando a intimidade sexual de um indivíduo por meio de exposição não autorizada de sua nudez tem sido tutelada por mera notificação extrajudicial, não haveria justificativa para que a tutela de outros atributos igualmente protegidos pela Constituição dependa de uma ordem judicial específica, o que faria com que os conteúdos que trazem riscos a direitos humanos deveriam ser colocados em um mesmo patamar de proteção, alterando-se a aplicação da responsabilidade civil às plataformas digitais nesses casos.

Argumenta-se⁸ que conteúdos abusivos, ao gerarem engajamento, impressões e outras métricas comerciais, tornam-se parte dos modelos de negócio das plataformas, conferindo-lhes uma corresponsabilidade econômica. Nesse sentido, sugere-se que as plataformas sejam obrigadas a direcionar a receita gerada por páginas com conteúdos nocivos para um fundo estatal, destinado ao fomento de organizações de defesa dos direitos humanos. Essa proposta reforça a conexão entre a monetização de conteúdos prejudiciais e os impactos sociais, trazendo uma perspectiva ética ao debate sobre regulação. Ao responsabilizar financeiramente as plataformas, a medida não apenas mitiga os danos causados, mas também desincentiva práticas que promovam ou tolerem a disseminação de conteúdos abusivos, alinhando os interesses econômicos das empresas com a proteção dos direitos humanos e da sociedade.

⁷ Comentário - id: 676 (14/07/2023 19:03)

⁸ Comentário: id: 986 (16/07/2023 12:24)

Não foi possível, a partir desse estudo do teor das contribuições que menciona a palavra “responsabilidade” identificar que tipo de conduta estaria abarcada pela expressão “falha na moderação”. Entende-se que para que possa ser instituída em eventual regulação a responsabilidade das plataformas digitais por falha na moderação, necessário seria aprofundamento dos debates para se tentar chegar a um consenso do que seria considerada uma moderação de conteúdo legal e o que seria considerado falha nessa atividade. Na consulta pública muito se vincula a transparência como um dever das plataformas digitais, transparência esta intrinsecamente relacionada às discussões sobre responsabilização.

Válido lembrar que essas questões já vêm sendo consideradas nos debates regulatórios há alguns anos no Brasil, podendo ser mencionado o Projeto de Lei 2630/2020 que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Alguns dos pontos principais do projeto dizem respeito à exigência de maior clareza sobre critérios de moderação, impulsionamento de conteúdos e funcionamento de algoritmos, além da divulgação de relatórios periódicos pelas plataformas, bem como à propositura que plataformas sejam responsabilizadas por conteúdos ilegais que permaneçam disponíveis após notificação, especialmente em casos de desinformação com impacto social significativo.

Questiona-se, ainda, ao final desse estudo, a escolha topográfica do item 5.1.3.2.2 - Responsabilização por falhas na moderação de conteúdos de terceiro impulsionados e monetizados. Não obstante sua tenha sido inserido no contexto de riscos relacionados à democracia e aos direitos humanos, tendo sido associado a infodemias, desinformação, riscos relacionados ao impacto sobre o jornalismo e tratado várias vezes sob o manto da idoneidade do processo eleitoral, as contribuições observadas destacam diversos outros aspectos que poderiam ter sido melhor contemplados em outros contextos. O impulsionamento de conteúdos encontra-se diretamente vinculado à publicidade, merecendo espaço destacado a discussão da responsabilização das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos impulsionados no âmbito consumerista, inclusive para que se pudesse contemplar de forma mais efetiva todas as nuances e especificidades destacadas no próprio relatório que advém da temática de responsabilidade das plataformas digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, com foco nos desafios apresentados pelo impulsionamento e monetização de

conteúdos de terceiros. A crescente centralidade dessas plataformas no ambiente digital trouxe novas dinâmicas econômicas e sociais, evidenciando lacunas no modelo regulatório vigente, especialmente no que tange ao Marco Civil da Internet. Por meio de uma análise teórica e prática, foi possível identificar que o atual regime limita a responsabilização das plataformas a hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, o que, embora proteja a liberdade de expressão, não contempla de forma efetiva os danos gerados por conteúdos monetizados ou impulsionados que beneficiam economicamente as plataformas.

Entre consensos e dissensos, o regime de responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros está em constante evolução, à medida que as tecnologias avançam e as expectativas sociais e jurídicas mudam. No Brasil, o Marco Civil da Internet oferece um modelo equilibrado entre a proteção à liberdade de expressão e a responsabilidade subsidiária, mas pode estar sujeito a revisões futuras diante de pressões sociais por maior responsabilização das plataformas.

O relatório sistematizado da consulta pública elaborado pelo CGI.br trata o instituto da responsabilidade civil como uma ferramenta essencial para equilibrar os interesses de liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e justiça econômica. No caso de conteúdos impulsionados e monetizados, a responsabilidade é vista não apenas como uma forma de reparação de danos, mas também como um mecanismo de incentivo para que as plataformas adotem práticas mais responsáveis, prevenindo riscos e reduzindo abusos.

As contribuições analisadas, por certo contribuem na melhor compreensão das nuances e tensões presentes no ecossistema digital, como também se delineiam perspectivas regulatórias relevantes. Todavia, também indicam que o tema ainda demanda maior aprofundamento, sendo a construção de consensos um dos principais desafios na regulação das plataformas digitais.

Destaca-se a necessidade de se definir melhor o que se entende por “falha” na moderação de conteúdo para que possa haver proposta regulatória consistente nesse quesito e sugere-se que os pesquisadores voltem seu olhar para esse quesito, além de haver ainda muito campo para pesquisa na análise das contribuições que tratam de moderação de conteúdos, bem como das demais palavras-chave mencionadas na análise quantitativa que não foram, contudo, contempladas no atual recorte de pesquisa.

Globalmente, o tema está longe de ser resolvido de maneira definitiva. A questão central permanece: como equilibrar o incentivo à inovação e ao livre fluxo de informações com a necessidade de proteger os usuários de danos causados por conteúdos ilícitos? Seja por meio de novas regulamentações, seja pela autorregulação das próprias plataformas, o debate sobre a responsabilidade no ambiente digital certamente continuará a moldar a internet nos próximos anos.

Os avanços tecnológicos e as mudanças nas dinâmicas de mercado demandam uma abordagem regulatória que contemple as especificidades do ambiente digital, incluindo a adoção de regimes diferenciados para situações de monetização e impulsionamento. Ao mesmo tempo, é essencial que as propostas regulatórias sejam desenvolvidas em consonância com as melhores práticas internacionais, garantindo a compatibilidade entre proteção de direitos e estímulo à inovação. Assim, o presente estudo contribui para o avanço das reflexões sobre a responsabilidade civil das plataformas, destacando a importância de soluções que alinhem interesses econômicos, sociais e jurídicos no contexto do ecossistema digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.Gov.Br/ccivil_03/com/l9610.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.Ca.perna.Br/Pr-Legislativo/2254765>. Acesso em: 23 out. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GONÇALVES, Rafael Fernandes. **Publicidade e Proteção de Dados Pessoais: os limites entre persuasão lícita e manipulação abusiva**. Londrina: Thoth Editora, 2024.

MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais** [livro eletrônico] / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; [textos] Juliano Cappi, Juliana Oms. São Paulo:

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023. ISBN 978-65-85417-21-1. Disponível em: <http://www.grappa.com.br>. Acesso em 04/10/2024, às 15h42.

POLETTTO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. **A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. DOI: [10.5585/prismaj.v21n1.20573](https://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20573). Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/index>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**, 2021. Acesso em: 01 dez. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Anna Beatriz Gebara de. **Marco civil da internet: a adequação do artigo 19 na responsabilização de provedores de aplicações de internet**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Higienópolis. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3c468426-69c7-4cde-9053-0a8b5df1355c>. Acesso em: 1 dez. 2024.

TENORIO, Caio Miachon; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Propaganda eleitoral negativa e o “impulsionamento” de conteúdo digital: entre a crítica, a ofensa e a ilegalidade**. Revista Justiça do Direito, v. 37, n. 3, p. 33-60, Set./Dez. 2023. DOI: 10.5335/rjd.v37i3.15396. Disponível em: <https://revista.justica.ufg.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.